



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020257-90.2021.5.04.0384

Relator: WILSON CARVALHO DIAS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/03/2023

Valor da causa: R\$ 212.729,00

Partes:

RECORRENTE: JOSE LEONAN DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: ADRIANA MILANI PINHEIRO

RECORRIDO: VM9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

ADVOGADO: VICTOR MARQUES

ADVOGADO: ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL

ADVOGADO: GABRIELA FALCAO MARTINS

RECORRIDO: VM9 SMART CITIES SOLUTIONS LTDA

ADVOGADO: VICTOR MARQUES

ADVOGADO: ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL

ADVOGADO: GABRIELA FALCAO MARTINS

RECORRIDO: PROCITY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADO: VICTOR MARQUES

ADVOGADO: ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL

ADVOGADO: GABRIELA FALCAO MARTINS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020257-90.2021.5.04.0384 (ROT)

RECORRENTE: JOSE LEONAN DA SILVA CARVALHO

RECORRIDO: VM9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. , VM9 SMART CITIES SOLUTIONS LTDA , PROCITY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

RELATOR: WILSON CARVALHO DIAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. DESENVOLVEDOR. Caso em que o reclamante foi contratado como desenvolvedor de sistemas de tecnologia da informação por meio de pessoa jurídica da qual é titular para trabalhar na reclamada, evidenciando a prova dos autos, entretanto, que estavam presentes na relação todos os elementos da relação de emprego, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT. Havia trabalho pessoal, não eventual, remunerado e com subordinação jurídica, esta caracterizada principalmente pela ausência de prova sobre a alteração das condições de trabalho entre o período em que formalizada a relação de emprego e o outro período de trabalho. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, NÃO CONHECER DAS CONTRARRAZÕES DAS RECLAMADAS (VM9 TECNOLOGIA, VM9 SMART e PROCITY) quanto ao benefício da justiça gratuita. Por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE (JOSÉ) quanto à expedição de ofício ao Ministério Público por falso testemunho. No mérito, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para reconhecer o vínculo de emprego com a primeira reclamada, no período de 01.03.2018 a 05.04.2021, na função de desenvolvedor de sistemas de tecnologia da informação, determinando-se o retorno dos autos à origem para julgamento das demais pretensões deduzidas na petição inicial.

Intime-se.

Porto Alegre, 24 de maio de 2023 (quarta-feira).



Assinado eletronicamente por: WILSON CARVALHO DIAS - 24/05/2023 16:32:41 - a437aeb

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032915381459000000073524750>

Número do processo: 0020257-90.2021.5.04.0384

ID. a437aeb - Pág. 1

Número do documento: 23032915381459000000073524750

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença (ID. b054190), complementada (ID. 88ac505), o reclamante interpõe recurso ordinário (ID. b229652). Pretende a reforma da sentença em relação aos seguintes tópicos: vínculo de emprego e expedição de ofício ao Ministério Público.

Com contrarrazões das reclamadas (ID. edecb62), os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - PRELIMINARMENTE

1. Não conhecimento. Contrarrazões das reclamadas

As reclamadas, nas suas contrarrazões (ID. 4c27c0e), impugnam a concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Não conheço da matéria, pois é própria de recurso, considerando que foi expressamente analisada pelo Juízo de origem na sentença. Cumpre destacar que as contrarrazões se destinam à contraposição dos argumentos explicitados no recurso interposto pela parte adversa, e não à reforma da sentença em proveito da parte recorrida.

Assim, não conheço das contrarrazões das reclamadas quanto ao benefício da justiça gratuita.

2. Não conhecimento. Falso testemunho. Expedição de ofício ao Ministério Público. Ausência de interesse recursal e de legitimidade para recorrer

Entendo que o recurso do reclamante quanto à expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual crime de falso testemunho não deve ser conhecido.

Com efeito, a expedição do ofício ao Ministério Público foi direcionada exclusivamente em relação à testemunha ouvida no feito, por suspeita de falso testemunho. Não há, pois, legitimidade, nem interesse recursal por parte do reclamante, porquanto a decisão, no particular, não o atinge, mas tão somente a testemunha ouvida no feito.



Assim, não conheço do recurso do reclamante relativamente à expedição de ofício ao Ministério Público por falso testemunho.

II - MÉRITO

Vínculo de emprego

O reclamante busca o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada. Afirma que trabalhou de setembro de 2013 a julho de 2014, com remuneração paga por meio de recibo de pagamento autônomo. Alega que a reclamada reconheceu formalmente o vínculo de emprego no período de julho de 2014 a fevereiro de 2015, mês que passou a ser remunerado por meio de bolsa do CNPq, sem alteração das condições de trabalho. Refere que, a partir de março de 2018, trabalhou para a reclamada por meio de pessoa jurídica constituída para mascarar a relação de emprego. Sustenta que a reclamada admitiu a prestação de serviços, mas não comprovou a ausência dos requisitos para o reconhecimento da relação de emprego, uma vez que a testemunha por ela convidada nada soube informar sobre essa relação. Ressalta, no entanto, que essa testemunha confirmou o trabalho presencial na sede da reclamada. Defende que não havia motivo para abdicar do reconhecimento formal da relação de emprego no período em que trabalhou para a reclamada por meio de bolsa do CNPq. Aduz que a finalidade de concessão dessa bolsa foi desvirtuada pela natureza do trabalho prestado à reclamada. Apregoa que não há prova de que tenha optado pela bolsa do CNPq, uma vez que não foi juntado comunicado da suposta dispensa. Afirma que a pessoa jurídica da qual é titular foi constituída exclusivamente para compra de um veículo com desconto. Alega que essa pessoa jurídica somente emitiu notas fiscais em favor da reclamada, o que comprovaria a pejetização. Sustenta que comprovou que não era sócio de outra empresa, mas apenas fundador de uma comunidade virtual, administrada por terceiro. Defende que a administração dessa comunidade não é impedimento para a prestação de trabalho de forma subordinada à reclamada, o que teria sido confirmado no depoimento da testemunha ouvida a seu convite. Refere que essa testemunha não mentiu sobre a relação de emprego, uma vez que teceu comentários somente sobre o funcionamento da comunidade virtual. Apregoa que a empresa titular da comunidade virtual é sediada na cidade onde mora a testemunha ouvida a seu convite, o que confirmaria a ausência de vínculo seu com essa empresa. Aduz que a finalização do processo de formalização da pessoa jurídica da qual era titular foi realizada pela sócia da reclamada para possibilitar a pejetização. Afirma que não obteve lucro em razão de atividade empresarial, conforme demonstraria a sua declaração de Imposto de Renda. Tece considerações sobre a pejetização. Alega que as capturas de imagem das conversas tidas com os representantes da reclamada comprovam que tinha horário fixo de trabalho, com concessão de folgas compensatórias. Refere que a testemunha convidada pela reclamada comprovou a prática da pejetização. Apregoa que não há prova de que dispndia muito tempo na administração da comunidade virtual.

O Juízo de origem (ID. b054190 - Pág. 4-12) assim decidiu:



No que tange ao lapso em que o reclamante foi bolsista do CNPq (de fevereiro/2015 a janeiro/2018), os documentos de fls. 199/225 atestam que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, através da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, publicou a Chamada Pública no 54/2013, a fim de "selecionar propostas para apoio financeiro a projetos que visem contribuir significativamente para o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação no País, por meio da inserção de mestres ou doutores em empresas privadas".

Nesse sentido, infere-se da documentação acostada aos autos que a primeira reclamada firmou "Acordo de Cooperação Técnica" (fls. 197/198) com o CNPq em 15/01/2015, com o objetivo de "propiciar a atuação conjunta das Partes na aplicação de políticas estratégicas de governo para a consecução de programas e projetos de capacitação de recursos humanos e/ou de programas e projetos de pesquisa científica, tecnológica ou de inovação".

Sinalo, por oportuno, que o documento de fl. 17 demonstra que o reclamante foi beneficiário de tal programa na condição de pesquisador/bolsista, durante o período que abrange de março/2015 a fevereiro/2017.

[...]

Ante o exposto acima, mormente em se considerando o relato pessoal do próprio reclamante, o qual foi por ele juntado ao feito, resta evidente que este mantém relação de amizade com a testemunha Kelvin, conforme reiteradamente citado pelo obreiro em tal documento, bem como que, além de amigos, o autor e a testemunha são sócios da empresa L2JBR, sendo que exercem a administração e a gestão financeira de tal empresa de forma conjunta.

Neste diapasão, percebe-se que a testemunha indicada pelo autor prestou informações desconexas e não condizentes com a prova documental produzida no feito, haja vista que, ao ser contraditado, Kelvin informou ser o proprietário da empresa LJ2BR, sendo o autor apenas um usuário desta.

Diante do exposto, entendo que não merecem qualquer credibilidade as afirmações da testemunha indicada pelo obreiro, não sendo atribuído valor probatório a seu depoimento.

[...]

Destarte, e considerando o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que, durante o período que abrange de fevereiro/2015 a janeiro/2018, o reclamante prestou serviços em prol das reclamadas na condição de bolsista /pesquisador vinculado ao CNPq, conforme Regulamento de fls. 205/219, inexistindo demonstração de invalidez da relação havida entre as partes em tal lapso.

Neste diapasão, não há falar em reconhecimento de vínculo de emprego entre o autor e a primeira reclamada em tal lapso.

[...]

No que tange aos lapsos em que laborou em prol das rés de forma autônoma (de setembro/2013 a junho/2014 e de fevereiro/2018 a abril/2021), verifico, inicialmente, que o reclamante afirmou, na exordial, que "ao findar o programa, o sócio da reclamada, Senhor Marconi, conversou com o reclamante dizendo que não poderia voltar a assinar a



CTPS do mesmo e que para que pudesse ser mantido na equipe, deveria abrir um MEI" (grifei) e que "desde a abertura da Razão Social: JOSÉ LEONAN DA SILVA CARVALHO 12668339782, o reclamante emitiu nota fiscal apenas para a reclamada VM9 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÕES LTDA. ME" (grifei).

Todavia, o documento de fl. 320 atesta que a Micro Empresa Individual de razão social "JOSÉ LEONAN DA SILVA CARVALHO 12668339782" e nome de fantasia "L2JBR" foi constituída em 03/01/2017, mantendo situação cadastral ativa desde a abertura.

*Quanto ao aspecto, o próprio reclamante, em seu relato pessoal juntado ao feito sob ID a0dc030, afirmou que "a L2jBrasil é uma comunidade em formato de "fórum online" criada em 25 de novembro de 2008, junto com meu amigo Kelvin Matheus Duarte" e que "à fim de ajudar o Kelvin à custear a L2JBrasil, **eu me ofereci para administrar o domínio e seus pagamentos anuais** , o domínio foi transferida para minha conta na OVH no dia qui., 6 de abr. de 2017 14:45, que é gerenciada por mim para o domínio leonancarvalho.com, meu site pessoal e profissional na internet" (grifei).*

Ademais, a documentação acostada aos autos comprova que o reclamante mantinha participação ativa como administrador da empresa L2JBR (vide fls. 158/175), o que certamente demandava tempo para elaboração de publicação das respostas nos diversos tópicos do fórum, além da gestão financeira e administrativa da empresa.

Além disso, da análise do perfil profissional do reclamante na rede LinkedIn, infere-se que este atua de forma autônoma desde 2004, realizando "diversos projetos pessoais e freelance utilizando as mais diversas tecnologias como PHP, Javascript, Python e bancos de dados como MySQL, MongoDB, Cassandra, DynamoDB" (fl. 144).

Nesse sentido, reputo não ser verídica a tese exordial de que, após encerrado o programa de pesquisa científica pelo CNPq, em fevereiro/2018, o obreiro teria sido convencido pelo sócio da 1ª ré a constituir MEI para continuar prestando serviços em prol da empresa, haja vista que o demandante já exercia atividade empresarial desde 2017.

Releva mencionar, outrossim, que embora tenha citado na petição inicial que em 2013 foi admitido pela primeira ré para trabalhar das 8h às 18h, recebendo pagamentos por meio de RPA, o demandante não produziu prova documental quanto ao aspecto.

[...]

Destarte, consoante todo o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que, durante o lapso em que o autor prestou serviços às reclamadas de forma autônoma, não havia subordinação na relação mantida entre as partes, porquanto o autor tinha liberdade para prestar seus serviços e estabelecer sua rotina de trabalho, podendo, inclusive, participar e exercer a gestão de outros empreendimentos de forma concomitante.

Assim sendo, concluo que, a partir de fevereiro/2018, o reclamante optou por prestar serviços de desenvolvimento de softwares às rés por meio da pessoa jurídica por ele constituída, sendo livre tal opção.

[...]

No presente caso, diante de todo o exposto acima, conclui-se que não incide à espécie nenhuma das hipóteses legais ora expostas, haja vista que o reclamante optou livremente por firmar contrato de prestação de serviços com a primeira ré por meio de sua pessoa



jurídica previamente constituída, objetivando ter maior progressão na carreira profissional.

Por todo o exposto, entendo que o autor, como engenheiro de software responsável pela elaboração de projetos de interesse das reclamadas, durante os períodos que abrangem de setembro/2013 a junho/2014 e de fevereiro /2018 a abril/2021, exercia suas funções com autonomia, organizando a rotina do trabalho conforme a sua conveniência, sem maiores interferências da parte ré.

Neste diapasão, inexistindo subordinação, não há falar em reconhecimento de relação de emprego durante os períodos acima referidos, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre o autor e a primeira reclamada em tais lapsos.

Análise.

A versão constante na petição inicial (ID. 446eeb2 - Pág. 4-5) é de que o reclamante manteve relação de emprego com a primeira reclamada, VM9 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., nos períodos de: **(i) setembro de 2013 a junho de 2014**, mascarada pela remuneração paga por meio de recibo de pagamento autônomo; **(ii) julho de 2014 a janeiro de 2015**, com anotação na CTPS; **(iii) fevereiro de 2015 a fevereiro de 2018**, mascarada por meio de bolsa do CNPq; e **(iv) março de 2018 a abril de 2021**, mascarada por meio de pejetização.

A reclamada, na defesa (ID. c89f2b1 - Pág. 17-18), negou a prestação de trabalho no período de setembro de 2013 a junho de 2014 e confirmou que houve prestação de serviços por meio de bolsa do CNPq e da pessoa jurídica de titularidade do reclamante nos períodos de fevereiro de 2015 a fevereiro de 2018 e de março de 2018 a abril de 2021.

Uma vez admitida a prestação de serviços nesses períodos, cumpria à reclamada comprovar a ausência dos requisitos para o reconhecimento da relação de emprego.

No entanto, analisando a prova dos autos, entendo que a reclamada não comprovou a ausência dos requisitos para a configuração da relação de emprego, uma vez que não há qualquer prova de que as condições de trabalho tenham se alterado entre o período de julho de 2014 a janeiro de 2015, quando houve formalização da relação de emprego (ID. 08980f3), e os demais períodos de trabalho.

A vasta documentação juntada pela reclamada demonstra, de fato, que o reclamante foi fundador e era administrador de uma comunidade virtual, na qual eram abrigados servidores de jogos *on line* e eram discutidos, em fóruns, assuntos de programação, jogos online, etc. Além disso, essa documentação demonstra também que o reclamante exercia a moderação da comunidade virtual e participava das discussões durante o horário comercial, de forma concomitante ao trabalho. Por fim, ficou comprovado também que o reclamante podia obter dinheiro a partir da venda de espaços publicitários e de *banners* de divulgação de servidores a serem expostos no *site* da comunidade virtual.



No entanto, a mesma documentação demonstra que as tarefas realizadas em prol da administração desse comunidade virtual eram realizadas antes mesmo da formalização do vínculo de emprego no período de ju lho de 2014 a janeiro de 2015, com criação do usuário na comunidade virtual em 2008, e comprovam, portanto, que o desempenho dessas atribuições não prejudicavam o desempenho do trabalho do reclamante, pois, caso contrário, a reclamada não o teria contratado no período referido. A flexibilidade de horários e a ausência de exclusividade na prestação do trabalho não foram fatores, no caso, aptos a afastar o vínculo de emprego.

Ao meu ver, a comprovação da autonomia da prestação de trabalho não prescinde da comprovação de que o reclamante pudesse recusar participar do desenvolvimento de projetos assumidos pela reclamada ou de que, por meio da pessoa jurídica da qual é titular, fosse contratado para desenvolver projeto específico, sem pessoalidade e com ajuste de pagamento por entrega de etapas.

No caso dos autos, as notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica de titularidade do reclamante (ID. aa12940 a 0382e3d) foram emitidas de forma sequencial exclusivamente em favor da reclamada e em valores fixos mensais, o que indica o pagamento com características idênticas ao pagamento de salário. Além disso, não há qualquer prova de que o trabalho prestado pelo reclamante pudesse ser desenvolvido por outra pessoa, uma vez que foram os conhecimentos técnicos do reclamante que justificaram a sua contratação em 2014, e não a qualidade da prestação do serviços de pessoa jurídica que nem sequer existia nesse ano. Nesse sentido, ressalto que não há prova de que a pessoa jurídica de titularidade do reclamante exercesse qualquer outro serviço além daquele necessário a viabilizar a administração da comunidade virtual, administração essa que já era realizada antes da constituição dessa pessoa jurídica.

Além disso, a testemunha WILLIAM FRANCO T., convidada pela parte reclamada, nada esclareceu sobre a relação mantida entre o reclamante e a reclamada, tendo confirmado, por sua vez, que também foi contratado por meio de pessoa jurídica, nestes termos (ID. 7185aa3 - Pág. 3):

conhece pouco o autor, pois não costuma frequentar o escritório da VM9; que esteve na sede da ré 2 vezes; que quando esteve na empresa VM9, o autor estava lá, trabalhava lá; que isso aconteceu há bastante tempo, talvez 3 ou 4 anos atrás; que não conhece L2JBrasil ou L2JCenter; que não prestou atenção no que o autor fazia na VM9, uma vez esteve lá e o autor não estava; que é prestador de serviços de suporte para a VM9; que não sabe onde o autor trabalha atualmente; que não sabe se o autor era estagiário, funcionário, PJ ou bolsista na VM9; que tem MEI e atua como terceirizado para a VM9; que presta serviço diretamente para um cliente de VM9 e a VM9 o paga no fim do mês; que às vezes há demandas, outras vezes não há; que nunca trabalhou na sede da VM9; que não sabe se o autor tinha liberdade em suas funções, não frequentava o escritório da VM9; que há uma tendência grande de os programadores serem PJ atualmente; que soube que a VM9 precisava de terceirizado de suporte para um supermercado, então foi até a empresa e ofereceu seu serviço; que como tinha um MEI e já está acostumado a ser terceirizado, fecharam o contrato assim; que recebe um valor mensal; que já teve a CTPS assinada entre 2009 e 2014 aproximadamente por uma empresa da qual o sócio Marcos é sócio, Rybius Tecnologia da Informação; que não sabe se o autor sempre atuou



na sede da ré VM9; que tem MEI como técnico de informática, sabe que programador não pode ter MEI

Assim, a conclusão é de que, no período de março de 2018 a abril de 2021, o reclamante prestou trabalho para a reclamada nas mesmas condições em que prestou trabalho, com registro da CTPS, no período de julho de 2014 a janeiro de 2015. O trabalho ocorreu, pois, de forma pessoal (*intuitu personae*), não eventual, subordinada e com percepção de salário, com todos os elementos próprios da relação de emprego, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT.

Nessa situação, é irrelevante se o reclamante foi coagido ou não a aceitar a sua contratação por intermédio de pessoa jurídica. Estando presentes os elementos do art. 3º da CLT, o reconhecimento da relação de emprego sobrepõe-se até mesmo à vontade das partes. A contratação verbal entre pessoas jurídicas não atendeu os requisitos legais, caracterizando-se como fraudulenta, na forma prevista no art. 9º da CLT.

Por outro lado, acompanho a conclusão de que não há prova de que a finalidade da cooperação técnica estabelecida entre a reclamada e o CNPq tenha sido desvirtuada durante o período de fevereiro de 2015 a fevereiro de 2018, uma vez que não há prova de que o reclamante não tenha desenvolvido trabalho em favor de projetos "**baseados em infraestrutura de computação em nuvem, a partir de servidores virtualizados dentro da infraestrutura do FIWARE LAB no Brasil, hospedados nas dependências da Universidade Federal de Uberlândia [...]**" (ID. 25fbd4f).

Portanto, como o trabalho foi prestado em favor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI -, e remunerado por meio de bolsa de pesquisa, entendo que não foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da relação de emprego no período de fevereiro de 2015 a fevereiro de 2018.

Também não há qualquer prova de que o reclamante tenha prestado trabalho em favor das reclamadas em período anterior a julho de 2014, ônus que incumbia ao reclamante, tendo em vista que a reclamada negou a prestação de trabalho nesse período.

Dou provimento parcial ao recurso da reclamante para reconhecer o vínculo de emprego com a primeira reclamada, no período de 01.03.2018 a 05.04.2021, conforme limites da petição inicial, na função de desenvolvedor de sistemas de tecnologia da informação, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento das demais pretensões deduzidas na petição inicial e que não foram objeto de apreciação em primeira instância, por envolver matéria fática, garantindo-se às partes, assim, o direito ao duplo grau de jurisdição.



WILSON CARVALHO DIAS

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

